



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000741808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005422-46.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante OPHTALMOCLINICA DR CADMO GUSMÃO E DR FILIPE GUSMÃO LTDA, é apelado FRANCIVALDO DA SILVA MARTINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para a sustentação oral o Dr. Rafael Martins.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1005422-46.2022.8.26.0590**

**Apelante: Ophtalmoclinica Dr Cadmo Gusmão e Dr Filipe Gusmão Ltda**

**Apelado: Francivaldo da Silva Martins**

**Comarca: São Vicente**

**Juiz: Otávio Augusto Teixeira Santos**

**Voto nº 10.258**

**Apelação. Responsabilidade Civil. Danos morais. Imputações de ofensas à clínica médica. Acusações destituídas de fundamento postadas diversas vezes em rede social e no site Reclame Aqui. Perseguição contra a médica e a clínica. Configuração de importunação. Ato ilícito atribuído ao requerido ficou bem demonstrado, havendo superação do âmbito da liberdade de expressão e do direito de crítica, havendo ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, sua fama e honra profissional, não sendo necessária comprovação efetiva do abalo de sua reputação para reconhecimento do dano moral. Condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 7.000,00. Indenizatória procedente. Recurso provido.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando a parte autora que o requerido fez comentários em rede social que extrapolaram o direito de criticar e prejudicaram a imagem da clínica.

Assim, postulou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 130/135, aclarada às fls. 138/141), acrescento que o pedido foi julgado improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora (fls. 147/160) alegando que: a) as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

manifestações do requerido extrapolaram a liberdade de expressão, atingindo o direito à honra e moral da apelante; b) houve ação anterior ação de obrigação de fazer (Processo 1008824-72.2021.8.26.0590), na qual houve reconhecimento da prática de ato ilícito pelo requerido; c) além de fazer postagens ofensivas em rede social, um ano após o atendimento o requerido fez uma postagem no site “Reclame Aqui”; d) a documentação juntada demonstrar que agindo de má-fé o requerido ofendeu a empresa, prejudicando a imagem da empresa em ambiente público, com altíssimo grau de visibilidade; e) a médica que atuou no caso ajuizou a ação de indenização (Processo 1009266-04.2022.8.26.0590), a qual foi julgada procedente, condenando o requerido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00; f) a dignidade da empresa foi atingida e somente com muito esforço será recuperada, devendo o requerido ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso bem processado e respondido (fls. 210/215).

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 219).

Inicialmente distribuído à 29ª Câmara de Direito Privado, houve determinação de redistribuição à 1ª Câmara de Direito Privado pelo v. acórdão de fls. 227/234, em razão da prevenção pelo julgamento do processo 1009266-04.2022.8.26.0590.

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

A autora é uma clínica de oftalmologia e o requerido passou em uma consulta médica em novembro de 2019.

Em 16/1/2020, o requerido postou comentário na rede social Facebook na página da clínica autora (fls. 21/22), com o seguinte teor:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“pq vcs só estão preocupados em ganhar dinheiro... o paciente é uma cédula para vcs.

Insatisfação total....

O paciente é uma cédula pra vcs....

Final de novembro marquei consulta especificamente para o diagnóstico de glaucoma devido ao histórico familiar, pois estou beirando os 50 anos. A médica Lea Cinthia Formigoni me atendeu e pediu dois exames, um deles topográfica q hj sei q não tem nada a ver com glaucoma e com base nesse exame me disse que teria chance de eu ter glaucoma e me pediu mais dois exames, um deles tomografia. Percebi q tinha algo errado pq fiquei sabendo q é a medição da pressão dos olhos que se diagnostica glaucoma.

Enfim, fui numa clínica q no primeiro atendimento diagnosticou glaucoma e receitou o colírio, me orientaram a receber gratuitamente na ame farmácia de alto custo q demora de 20 a 30 dias para eu receber o primeiro, e com a preocupação de controla a pressão ocular o quanto antes me forneceram amostra grátis. Que diferença de atendimento.

Não se deixem enganar pelas aparências... clínica bonitinha, com equipamentos atuais....

Só querem dinheiro, isso tb encarece os convênios médicos.

Vergonhoso o que vcs fazem nessa Accioly”.

Posteriormente, o autor passou a repetir o mesmo texto em resposta a vários comentários de clientes elogiando a clínica (fls. 23/26).

A autora respondeu a um dos comentários do requerido, da seguinte forma: “Ola Francivaldo. Obrigado pela sua mensagem. Conforme respondemos em sua outra postagem. Com toda certeza vamos apurar o acontecido e entraremos em contato”. Respondendo o requerido: “Até hj nenhuma apuração do ocorrido nenhum contato... lixo accioly de gusmão”.

Em 4/7/2021, o requerido fez também postagem no site “Reclame Aqui”, com o título: “Cuidado – Vá em outra clínica” (fls. 18/20), no qual ele republicou integralmente o relato do Facebook.

Dentro desse quadro, o ato ilícito atribuído ao requerido ficou bem demonstrado, havendo superação do âmbito da liberdade de expressão e do direito de crítica, havendo ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, sua fama e honra profissional, não sendo necessária comprovação de efetivo do abalo de sua reputação para reconhecimento do dano moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ainda que sob justificativa de desabafo e indignação, as expressões utilizadas superam o legítimo direito de crítica e avançam pela ofensa da honra profissional, existindo excesso cometido pelo requerido com imputação de solicitação de exames desnecessários, o que seria feito para obter vantagem econômica, negligenciando o tratamento médico dos pacientes.

E foram realizadas diversas publicações na internet (na rede social Facebook e no site “Reclame Aqui”), as quais atingiram um número indeterminados de pessoas sem ser possível estabelecer um controle sobre a propagação das publicações, as quais maculam o nome da clínica médica em relação a possíveis consumidores que se interessem em buscar informações sobre a atuação da empresa.

Deve ser observado ainda que nos processos 1008824-72.2021.8.26.0590 (ação de obrigação de não fazer), 10011469-70.2021.8.26.0590 (ação de obrigação de não fazer) movidos em face do requerido, ele foi condenado a retirar as publicações realizadas considerando o abuso na liberdade de expressão.

E na ação de indenização por dano moral movida pela médica (processo 1009266-04.2022.8.26.0590), o requerido foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral, sendo consignado que as publicações foram realizadas: *“com o nítido propósito de desprestigiá-la e desqualificá-la; depois, em razão do uso abusivo do direito de manifestação, imputando à demandante a pecha de gananciosa ou ambiciosa e descumpridora de seus deveres médicos, diminuindo-a perante um número indeterminado de pessoas, inclusive funcionários e clientes da clínica oftalmológica, colocando em risco sua credibilidade profissional”*.

Constando no v. acórdão de fls. 244/249 que a médica: comprovou o exercício regular do atendimento médico prestado ao réu, com a realização de análise clínica e de diversos exames, sendo consignado que:

“Trata-se de acusação grave, formulada sem base probatória, que não poderia ser formulada de maneira irrefletida, especialmente diante do alcance das redes sociais.

Dada a gravidade das acusações realizadas pelo réu, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

poderia agir com irreflexão, acusando a autora perante terceiros de não exercer de modo adequado sua profissão, dando como certo fato não verdadeiro, apto a comprometer a honra objetiva e subjetiva da autora”.

Por conseguinte, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil: houve o ato ilícito, nexos causal e o dano decorrente da ofensa aos direitos de personalidade.

Dessa forma, condena-se o requerido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 7.000,00, o que corresponde a 5 salários-mínimos, montante compatível com as circunstâncias do caso e adequada ao grau de culpa, gravidade e repercussão do fato e intensidade da lesão, incidindo correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso, considerado como tal a data da primeira publicação.

Vencido, o requerido deverá arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, observada a assistência judiciária concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**